

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE REDENÇÃO ESTADO DO PARÁ.

URGENTE PEDIDO LIMINAR

Prévio Segredo de Justiça

Tramitação Prioritária

Artigo 189-A, Lei 11.101/2005.

ANANIAS DE ARAÚJO, brasileiro, casado, produtor rural, portador da cédula de identidade n° 297793, expedida pela SSP/PA, inscrito no CPF sob no 207.544.182-00, residente e domiciliado à Rod. BR-158, Km 24 à direita, Fazenda Nova Esperança, na Zona Rural da cidade de Redenção, Estado do Pará; e **VINÍCIUS GOMES DE ARAUJO**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da cédula de identidade n° 5784505, expedida pela PC/PA, inscrito no CPF sob no 976.831.242-49, residente e domiciliado à Rod. BR-158, Km 24 à direita, Fazenda Nova Esperança, na Zona Rural da cidade de Redenção, Estado do Pará.

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Com pedido de tutela de urgência)

Expondo as causas da situação patrimonial e as razões da sua crise econômico-financeira, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas, conforme artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05 (LRJF).

1- DA OBSERVÂNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE SOERGUIMENTO, À LUZ DOS ARTIGOS 48 E 51, DA LRJF.

A FAZENDA NOVA ESPERANÇA, é explorada por dois produtores rurais, pessoas físicas, os Srs. Ananias e Vinícius, ambos devidamente qualificados nos autos, os quais desenvolvem, de maneira conjunta e integrada, a atividade agrícola desde o ano de 2016 lapso temporal que supera o período mínimo de 2 (dois) anos exigido pela legislação aplicável. Com efeito, conforme demonstram as inscrições e os documentos

☎ 94 99166 -1551 @ adv.thamaraalmeida ✉ thamaragois.almeida@gmail.com

ora acostados, encontram-se integralmente satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 1º e do artigo 48, caput e § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF).

Bem como, não se enquadram nas exceções previstas no artigo 2º da mencionada lei, senão vejamos:

Art. 2º Esta lei não se aplica a:

- I- Empresa pública e sociedade de economia mista;
- II- Instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e de outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Por fim, à luz de todo o conjunto fático e documental apresentado, os Requerentes preenchem integralmente os requisitos exigidos pelo artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.(...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por **pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.**

§ 4º Para o efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que se diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á entrega do livro-caixa utilizado para elaboração da DIRPF.

Ademais, as certidões expedidas pelos Cartórios Distribuidores das esferas Cível, Criminal, Trabalhista e Federal desta Comarca, local onde os Requerentes

possuem sede e domicílio, comprovam que jamais foram declarados falidos, tampouco condenados por quaisquer crimes previstos em lei, bem como que não se beneficiaram, em momento anterior, do instituto da recuperação judicial.

Em estrita observância ao disposto nos artigos 48 e 51, incisos II a XI, e respectivos parágrafos, da Lei nº 11.101/2005 (LRJF) o Grupo instrui à presente petição inicial do pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação:

- a) Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos 2 exercícios e as demonstrações contábeis relativas aos 2 (dois) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, bem como a documentação pertinente acerca da obrigação legal de registros contábeis de pessoa jurídica (art. 48, §§ 2º 3º e 4º c/c art. 51, inciso II);
- b) Relação nominal completa dos credores (art. 51, inciso III);
- c) Relação integral dos empregados (art. 51, inciso IV);
- d) Comprovante de Situação Cadastral no CPF - Receita Federal (internet) - quanto às pessoas físicas produtores rurais e, também, a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado (art. 51, inciso V);
- e) Relação dos bens particulares das pessoas físicas produtores rurais - comprovada por meio da Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs), documentação que também é a relação dos bens particulares dos sócios administradores das pessoas jurídicas Recuperandas (art. 51, inciso V);
- f) Extratos bancários (art. 51, inciso VII);
- g) Certidões dos cartórios de protesto (art. 51, inciso VIII);
- h) Relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX);
- i) Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X);
- j) Relação de bens do ativo não circulante (art. 51, inciso XI);

Ressalta-se ainda, no que refere à relação integral dos bens particulares dos Requerentes, apresentada nos termos do Lei 11.101/2005, esclarece-se que parte do patrimônio declarado possui natureza estritamente pessoal, sem vinculação direta à atividade rural desenvolvida, destacando-se, dentre eles, lotes urbanos e veículo automotor de passeio, marca Volkswagen, modelo Nivus, ambos de titularidade particular.

Referidos bens não integram o núcleo de ativos operacionais essenciais à manutenção da atividade agrícola, sendo aqui informados exclusivamente para fins de transparência patrimonial e atendimento ao comando legal.



Restam, assim, os documentos contábeis e demais relatórios auxiliares à disposição deste Juízo e do Administrador Judicial a ser oportunamente nomeado, bem como, mediante prévia autorização judicial, de qualquer interessado. Caso assim determinado, poderão ser depositados em sua forma original ou por meio de cópias na Secretaria deste Juízo.

Portanto, restando evidente que estão preenchidos os requisitos legais para o conhecimento e o regular processamento do presente pedido de recuperação judicial, o que desde já se requer.

2- DA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICO-ECONÔMICA E DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA FAZENDA NOVA ESPERANÇA (GRUPO ARAÚJO).

A compreensão da atual situação econômico-financeira dos Requerentes exige a exposição do contexto histórico de formação, desenvolvimento e consolidação da atividade rural exercida.

A atividade rural atualmente desenvolvida na FAZENDA NOVA ESPERANÇA (Grupo Araújo) tem origem em núcleo familiar tradicional, iniciado ainda no século passado, no Estado de Minas Gerais, na região do Triângulo Mineiro, onde o patriarca da família, Sr. Zinhardo, já exercia atividade rural em pequena propriedade, voltada ao cultivo e à criação de animais, constituindo a base econômica familiar.

Em busca de melhores oportunidades e expansão produtiva, a família migrou, no final da década de 1970, do Estado de Minas Gerais para o sul do Pará, fixando-se no município de Redenção/PA.

Com os recursos provenientes da alienação da propriedade anterior, foi adquirida uma área rural na região, onde passaram a desenvolver atividades agrícolas e pecuárias, com cultivo de subsistência e formação gradual de rebanho bovino, por meio de trabalho essencialmente familiar.

Com o passar dos anos, houve a ampliação da área explorada, consolidando-se então a Fazenda Nova Esperança.

Com o falecimento do patriarca, sobreveio a partilha do patrimônio entre os herdeiros. Posteriormente, parte das quotas foi adquirida de forma gradual pelo

Sr. Ananias, resultando na consolidação da área atualmente explorada na FAZENDA NOVA ESPERANÇA.

Ao longo dos anos, a propriedade foi novamente ampliada, alcançando a configuração atual, com área aproximada de **641 hectares**, estruturada para o desenvolvimento das atividades rurais desempenhadas pelos Requerentes.

A partir de 2016, com o aumento da agricultura na região, os Requerentes firmaram contrato de parceria e iniciou o plantio de soja e milho de 78 hectares em área própria e em área de terceiro. A parceria encerrou-se pelo fato de seu parceiro ter adquirido terras próprias.

Diante do novo cenário, os Requerentes decidiram a partir do ano de 2017 começar a preparação da área para condução da atividade agrícola de forma autônoma, com a integração total das atividades pecuárias e agrícolas, com o cultivo de soja e milho, passando a atuar de forma mais estruturada e profissionalizada.

Já em 2018, foram realizados investimentos relevantes em maquinário, com a aquisição dos primeiros equipamentos, notadamente plantadeira e colheitadeira, viabilizando o início da produção própria.

No contexto de expansão operacional e busca por maior eficiência logística e comercial, os Requerentes iniciaram projeto de implantação de estrutura própria de armazenagem de grãos, mediante contratação de financiamento junto ao Banco do Brasil, com início das construções e investimentos correlatos. Todavia, a abrupta restrição de crédito e o agravamento do quadro financeiro inviabilizaram a conclusão do empreendimento, comprometendo capital de giro, seu fluxo de caixa, sua capacidade de investimento e contribuindo diretamente para o agravamento da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.

Apesar das dificuldades enfrentadas, as atividades desenvolvidas pelos Requerentes permaneceram de forma integrada e coordenada, consolidando-se, ao longo dos anos, a identidade operacional do grupo familiar, sendo utilizada na identificação das atividades desenvolvidas na Fazenda Esperança, inclusive em equipamentos, veículos e materiais operacionais, evidenciando a atuação conjunta e integrada dos Requerentes na condução das atividades.



Antes de adentrar nas particularidades do caso concreto, cumpre destacar que a atividade agrícola desenvolvida pelos Requerentes se insere em contexto mais amplo de instabilidade enfrentada pelo setor do agronegócio nos últimos anos.

Embora o agronegócio represente parcela significativa da economia nacional, a atividade do produtor rural permanece altamente exposta a fatores externos e imprevisíveis, tais como condições climáticas adversas, oscilações nos preços das commodities, elevação dos custos de produção e aumento das taxas de juros.

Nos últimos ciclos agrícolas, verificou-se a intensificação desses fatores, comprometendo a previsibilidade da produção e a estabilidade financeira da atividade rural, sobretudo diante da necessidade de contratação de crédito para custeio das safras.

Nesse cenário, diversos produtores passaram a enfrentar dificuldades na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, especialmente em função de: **(a) Volatilidade dos preços das commodities; (b) Aumento Estrutural dos Custos de Insumos; (c) Eventos Climáticos e Quebras de Safra, d) Custo do dinheiro elevado** que afetaram a quantidade e a qualidade da soja e do milho, o que, por sua vez, prejudicou no mesmo período, o cumprimento das obrigações contraídas pelos Requerentes.

a) Volatilidade dos Preços das Commodities

Em razão da forte dependência do setor agropecuário em relação às exportações, os produtores rurais permanecem diretamente expostos às

oscilações do mercado internacional de commodities, notadamente marcado por elevada volatilidade e sensível às variações cambiais.

No intervalo compreendido entre o ano de 2022 a 2024, verificou-se expressiva desvalorização dos principais produtos agrícolas, especialmente da soja, cujo preço médio por saca sofreu redução de R\$ 195,91, em 2022, para R\$ 110,93 na safra 2023/2024, representando uma queda aproximada de 43,38%. De igual modo, o milho apresentou acentuada retração de preços no período entre 2021 e 2024, acumulando perdas próximas a 30% nesse período, circunstâncias que significante impactaram o fluxo de caixa do Grupo Araújo, o que dificultou o pagamento de suas obrigações.





b) Aumento Estrutural dos Custos de Insumos

Ao longo dos últimos ciclos agrícolas, verificou-se aumento significativo nos custos dos insumos essenciais à produção, com destaque para fertilizantes, defensivos agrícolas, sementes de tecnologia avançada, combustíveis e energia.

Tais insumos apresentaram reajustes superiores à inflação e, em diversos momentos, não foram acompanhados pela valorização dos preços das commodities, resultando em compressão das margens operacionais.

Esse cenário foi agravado a partir de 2022, em razão de fatores externos que impactaram o mercado internacional de insumos agrícolas, contribuindo para o aumento expressivo dos custos de produção.

Conforme amplamente noticiado por veículos especializados do setor, como a Exame Agro, o conflito entre Rússia e Ucrânia impactou diretamente o mercado global de insumos agrícolas, especialmente fertilizantes, dos quais o Brasil é altamente dependente de importação.

Como consequência, em determinadas safras, a receita obtida mostrou-se insuficiente para cobertura dos custos por hectare, comprometendo o





capital de giro e a capacidade de cumprimento das obrigações financeiras.

Home > EXAME Agro

Safra 2023/24: margem de lucro apertada, incerteza sobre clima e insumos marcam início do plantio

Custos de produção caíram, mas redução no preço das commodities tem feito produtores agirem com cautela, inclusive atrasando a compra de defensivos

Fonte: <https://exame.com/agro/safra-2023-24-margem-de-lucro-apertada-incerteza-sobre-clima-e-insumos-marcam-inicio-do-plantio/>

c) Eventos Climáticos e Quebras de Safra

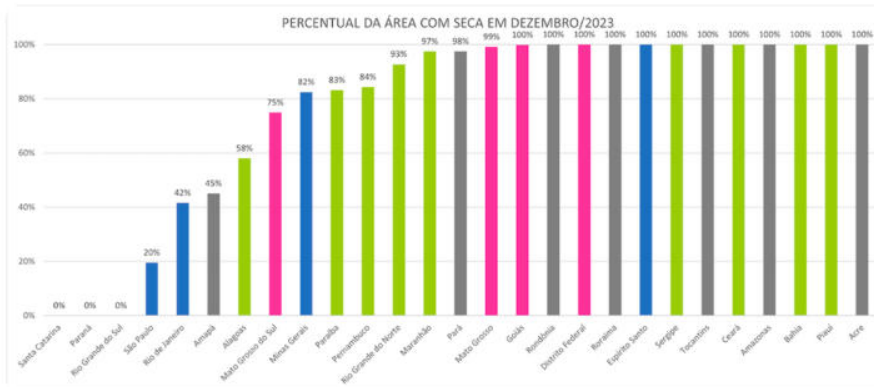
A atividade agrícola, por sua própria natureza, é altamente dependente de fatores climáticos, os quais exercem influência direta sobre a produtividade e o resultado econômico das safras. Alterações no regime de chuvas, elevação de temperaturas, ocorrência de estiagens prolongadas e eventos de excesso hídrico impactam diretamente o desenvolvimento das culturas, podendo ocasionar perdas significativas de produção.

No caso dos Requerentes, verifica-se que, entre os anos de 2017 e 2025, as áreas cultivadas foram sucessivamente afetadas por condições climáticas adversas, marcadas por irregularidade no regime pluviométrico, períodos de estiagem e episódios de excesso de chuvas, fatores que resultaram em quebras relevantes de safra e redução da produção efetiva.

Tais eventos comprometeram a previsibilidade da atividade agrícola e a geração de receita, ao mesmo tempo em que aumentaram a necessidade de recomposição de custeio por meio da contratação de novas operações de crédito, impactando diretamente a capacidade de adimplemento das obrigações assumidas.

Trata-se de dinâmica inerente à atividade rural, em que safras frustradas tendem a repercutir nos ciclos subsequentes, exigindo novos investimentos para manutenção da produção, muitas vezes em cenário de restrição de liquidez e aumento do endividamento.





Percentuais de seca por UF

<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202401/seca-fica-mais-intensa-no-centro-oeste-nordeste-e-sudeste-sul-fica-livre-do-fenomeno-segundo-ultima-atualizacao-do-monitor-de-secas>.

d) *Custo do dinheiro elevado*

A taxa básica de juros (Selic), que em setembro de 2021 encontrava-se fixada em 6,15% ao ano, foi elevada de forma expressiva, alcançando 13,25% ao ano em junho de 2022, mantendo-se em patamares elevados nos períodos subsequentes.

A elevação das taxas de juros resultou no encarecimento das operações de crédito rural, aumentando o custo financeiro da atividade e agravando o desequilíbrio econômico-financeiro dos produtores.



Taxas de juros básicas – Histórico

Histórico das taxas de juros fixadas pelo Copom e evolução da taxa Selic.

Reunião			Meta Selic % a.a. (2)(4)	TBAN % a.m. (3)(4)	Taxa Selic	
nº	data	viés (1)			% (5)	% a.a. (6)
277ª	18/03/2026	n/a	19/03/2026 -	14,75	n/a	
276ª	28/01/2026	n/a	29/01/2026 - 18/03/2026	15,00	n/a	1,84
275ª	10/12/2025	n/a	11/12/2025 - 28/01/2026	15,00	n/a	1,84
274ª	05/11/2025	n/a	06/11/2025 - 10/12/2025	15,00	n/a	1,33
273ª	17/09/2025	n/a	18/09/2025 - 05/11/2025	15,00	n/a	1,95
272ª	30/07/2025	n/a	31/07/2025 - 17/09/2025	15,00	n/a	1,95
271ª	18/06/2025	n/a	20/06/2025 - 30/07/2025	15,00	n/a	1,61
270ª	07/05/2025	n/a	08/05/2025 - 19/06/2025	14,75	n/a	1,64
269ª	19/03/2025	n/a	20/03/2025 - 07/05/2025	14,25	n/a	1,69
268ª	29/01/2025	n/a	30/01/2025 - 19/03/2025	13,25	n/a	1,63
267ª	11/12/2024	n/a	12/12/2024 - 29/01/2025	12,25	n/a	1,51
266ª	06/11/2024	n/a	07/11/2024 - 11/12/2024	11,25	n/a	0,97
265ª	18/09/2024	n/a	19/09/2024 - 06/11/2024	10,75	n/a	1,42
264ª	31/07/2024	n/a	01/08/2024 - 18/09/2024	10,50	n/a	1,38
263ª	19/06/2024	n/a	20/06/2024 - 31/07/2024	10,50	n/a	1,18
262ª	08/05/2024	n/a	09/05/2024 - 19/06/2024	10,50	n/a	1,15
261ª	20/03/2024	n/a	21/03/2024 - 08/05/2024	10,75	n/a	1,33
260ª	31/01/2024	n/a	01/02/2024 - 20/03/2024	11,25	n/a	1,39
259ª	13/12/2023	n/a	14/12/2023 - 31/01/2024	11,75	n/a	1,45
258ª	01/11/2023	n/a	03/11/2023 - 13/12/2023	12,25	n/a	1,28
257ª	20/09/2023	n/a	21/09/2023 - 02/11/2023	12,75	n/a	1,38
256ª	02/08/2023	n/a	03/08/2023 - 20/09/2023	13,25	n/a	1,68
255ª	21/06/2023	n/a	22/06/2023 - 02/08/2023	13,75	n/a	1,53
254ª	03/05/2023	n/a	04/05/2023 - 21/06/2023	13,75	n/a	1,74
253ª	22/03/2023	n/a	23/03/2023 - 03/05/2023	13,75	n/a	1,38
252ª	01/02/2023	n/a	02/02/2023 - 22/03/2023	13,75	n/a	1,69
251ª	07/12/2022	n/a	08/12/2022 - 01/02/2023	13,75	n/a	2,05
250ª	26/10/2022	n/a	27/10/2022 - 07/12/2022	13,75	n/a	1,43
249ª	21/09/2022	n/a	22/09/2022 - 26/10/2022	13,75	n/a	1,23
248ª	03/08/2022	n/a	04/08/2022 - 21/09/2022	13,75	n/a	1,74
247ª	15/06/2022	n/a	17/06/2022 - 03/08/2022	13,25	n/a	1,68
246ª	04/05/2022	n/a	05/05/2022 - 16/06/2022	12,75	n/a	1,43
245ª	16/03/2022	n/a	17/03/2022 - 04/05/2022	11,75	n/a	1,45
244ª	02/02/2022	n/a	03/02/2022 - 16/03/2022	10,75	n/a	1,13
243ª	08/12/2021	n/a	09/12/2021 - 02/02/2022	9,25	n/a	1,40
242ª	27/10/2021	n/a	28/10/2021 - 08/12/2021	7,75	n/a	0,82
241ª	22/09/2021	n/a	23/09/2021 - 27/10/2021	6,25	n/a	0,57

<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>.

Assim, a situação econômico-financeira dos Requerentes não decorre de evento isolado, mas do acúmulo de fatores adversos que impactaram a atividade agrícola ao longo dos últimos ciclos produtivos, de forma progressiva e contínua.

☎ 94 99166 -1551 @ adv.thamaraalmeida ✉ thamaragois.almeida@gmail.com



A sucessão de safras frustradas, associada à elevação dos custos de produção, volatilidade dos preços das commodities e aumento do custo do crédito, comprometeu de forma progressiva o equilíbrio financeiro da atividade, tornando inviável a manutenção regular das operações sem a adoção de medidas de reestruturação.

No caso concreto, apesar dos esforços empreendidos para manutenção da produção e continuidade da atividade rural, os Requerentes enfrentaram, ao longo das safras subsequentes, sucessivas quebras de produtividade e redução de receita, cujas causas e impactos passam a ser detalhados.

Na safra 2018/2019, foi realizado o primeiro plantio de soja em área aproximada de 75 hectares, marcando o início da atividade agrícola conduzida diretamente pelos Requerentes.

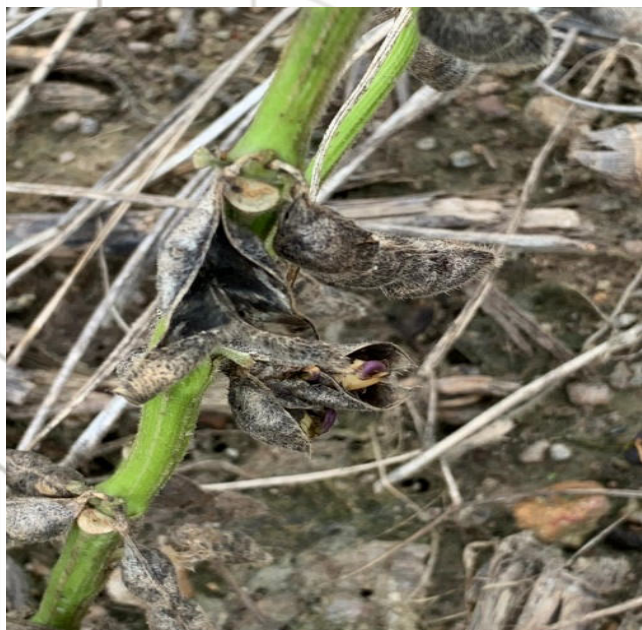
A partir desse período, a operação passou a sofrer impactos relevantes decorrentes de fatores externos e alheios à vontade dos Requerentes, especialmente eventos climáticos adversos, oscilações nos preços das commodities e elevação dos custos de produção, circunstâncias que comprometeram a produtividade e a previsibilidade de receita da atividade.

Na safra 2019/2020, correspondente ao segundo ano de produção agrícola própria, houve ampliação da área plantada, com expectativa de recuperação da produtividade.

Todavia, o ciclo foi severamente impactado por condições climáticas adversas, especialmente excesso de chuvas no período de colheita, circunstância inclusive reconhecida por ato oficial do Poder Público Municipal, o que resultou em perda estimada de aproximadamente 60% da produção.

A área plantada totalizou 120 hectares, com produtividade esperada de 65 sacas por hectare, porém apenas cerca de 40% da área foi efetivamente colhida, com produtividade média de 50 sacas por hectare nas áreas aproveitadas, sendo aproximadamente 72 hectares totalmente perdidos, com a produção deteriorada ainda em campo.

Tal atraso, aliado ao elevado volume de chuvas no período, ocasionou a deterioração da soja ainda no campo, resultando em grãos avariados e impróprios para comercialização nos padrões de mercado.



(Registro fotográfico da lavoura de soja nas safras 2019 e 2020, evidenciando os efeitos do excesso de chuvas no período, com grãos avariados e comprometimento da qualidade e da produtividade, em razão dos elevados índices pluviométricos registrados durante o ciclo produtivo)

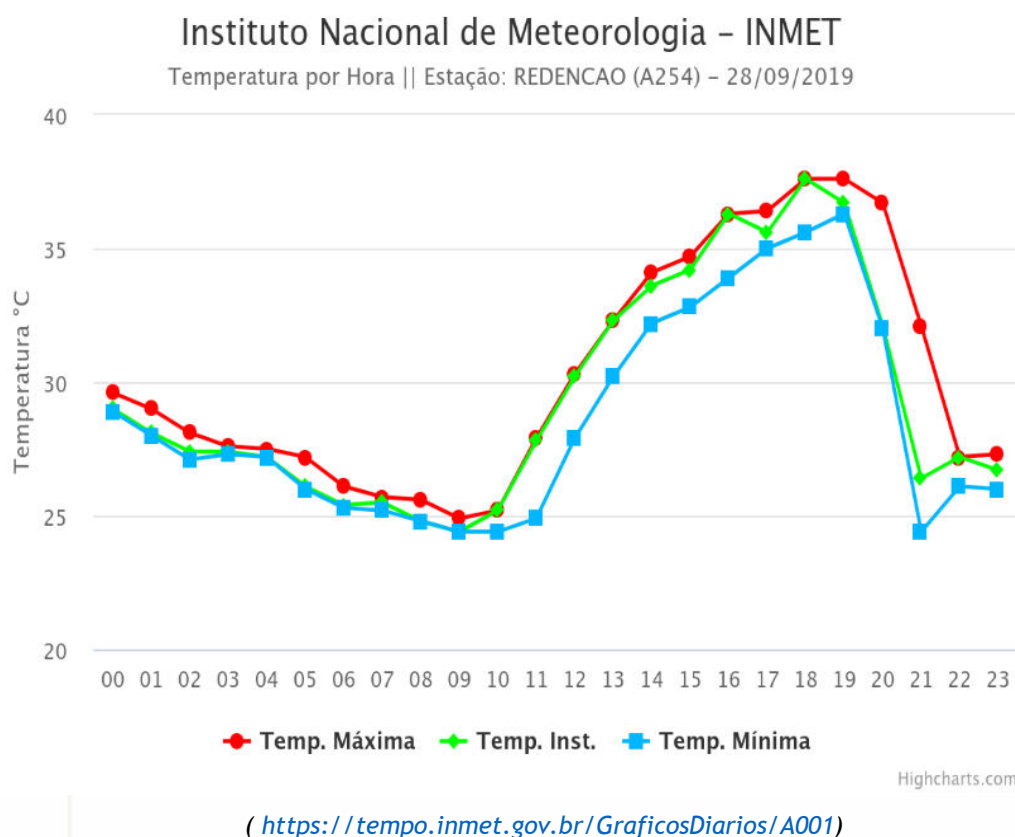
Em razão das perdas, a produção remanescente foi comercializada a preço inferior ao esperado, com impacto direto no fluxo de caixa da atividade.



Além disso, houve inadimplemento de contratos futuros de soja firmados com tradings, com aplicação de penalidades contratuais, agravando o prejuízo financeiro da safra.

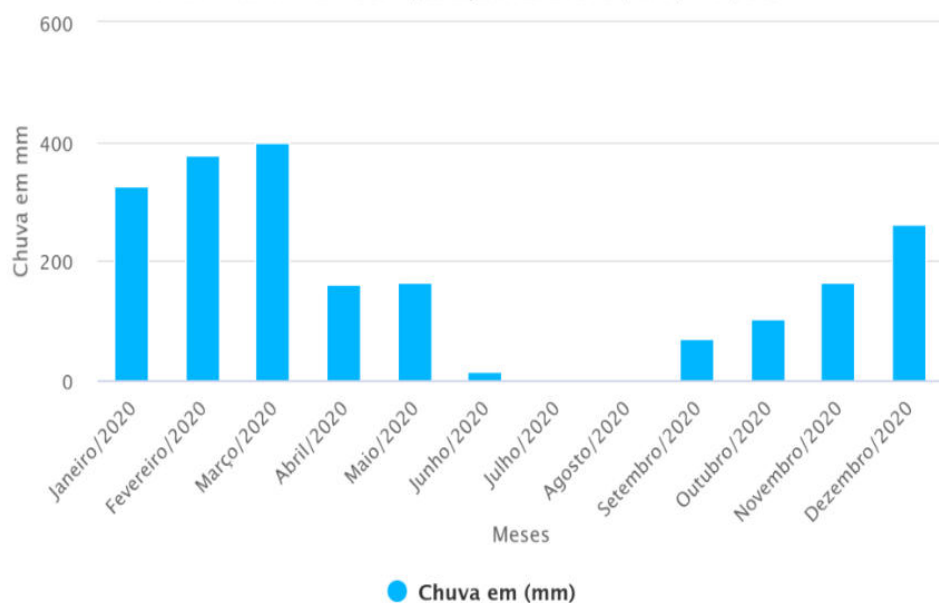
As dificuldades enfrentadas na safra de soja 2018/2019 tiveram reflexos diretos na Safrinha de milho do mesmo ano.

Para melhor compreensão do contexto fático enfrentado pelos requerentes, especialmente no que se refere às adversidades climáticas que impactaram diretamente sua atividade rural, apresentam-se, a seguir, gráficos extraídos de dados oficiais do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, os quais demonstram, de forma objetiva, as condições de precipitação e temperatura registradas na região de Redenção/PA no período indicado, elementos que influenciaram diretamente o desempenho produtivo e a capacidade financeira do produtor rural.



Instituto Nacional de Meteorologia - INMET

Chuva Acumulada Mensal || Estação: REDENCAO (A254) - 04/2020



Highcharts.com

(<https://tempo.inmet.gov.br/Graficos/A001>)

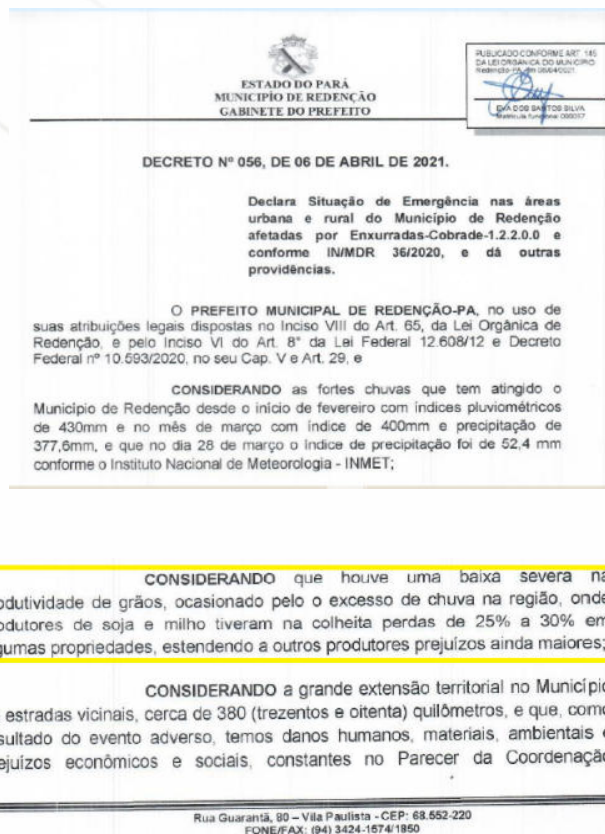
Nas safras afetadas pelo excesso pluviométrico no município de Redenção-PA, foram registrados índices de chuva extraordinariamente elevados nos meses críticos de desenvolvimento da safra de soja, com histórico de precipitação superior às médias toleráveis para o ciclo da planta.

Nota-se que p plantio dos Requerentes, sofreu redução drástica de produção, com aproximadamente **60% da safra perdida e apodrecimento de 72 ha semeados**, além de comprometer contratos futuros sem qualquer abono, caracterizando impacto socioambiental e econômico de elevada magnitude.

As fortes chuvas comprometeram todo o Norte do Estado, impactando diretamente na produtividade dos Requerentes o que resultou na quebra de 30% produção de soja.

Registra-se que tais eventos coincidiram com períodos de **decretos de emergência por fortes chuvas reconhecidos pelo poder Público Municipal** alcançando aproximadamente 430 mm no mês de março, patamar muito superior à média histórica esperada, ocasionando encharcamento prolongado do solo,

apodrecimento das vagens, deterioração dos grãos e inviabilidade operacional das máquinas agrícolas, senão vejamos:



(Decreto Municipal nº 056, de 06 de abril de 2021, do Município de Redenção/PA, que declarou Situação de Emergência nas áreas urbana e rural em razão de chuvas intensas, com índices pluviométricos excepcionais (até 430mm), ocasionando severos prejuízos econômicos, especialmente na atividade agrícola, com perdas estimadas entre 25% e 30% na produção de soja e milho, conforme expressamente reconhecido pelo Poder Público Municipal). <https://redencao.pa.gov.br/publicacoes/legislacoes/decretos?c=7&start=2021-04-01&end=2021-04-29>

As precipitações intensas e contínuas afetaram todo o Norte do Estado, não se tratando de evento pontual ou isolado, mas de um fenômeno climático de grande escala, que impactou diretamente a produtividade dos Requerentes, culminando em uma quebra aproximada de 30% (trinta por cento) da produção de soja, com reflexos imediatos sobre a receita, o fluxo de caixa e a capacidade de adimplemento das obrigações assumidas.

Durante o plantio da Safra 2020/2021, representou um **verdadeiro ponto de inflexão negativo** na atividade rural desenvolvida pelos Requerentes.

A área plantada totalizou aproximadamente 150 hectares, com produtividade média de 58 sacas por hectare e preço médio de comercialização de R\$



120,00 por saca. Todavia, apesar do desempenho produtivo e do cenário de preços favorável, os resultados obtidos mostraram-se insuficientes para absorção dos prejuízos acumulados em exercícios anteriores, mantendo o fluxo de caixa negativo e exigindo a contratação de novas operações de crédito para continuidade da atividade.

No mesmo período, sobreveio evento extraordinário de ordem pessoal, consistente no acometimento por COVID-19 de membro do núcleo familiar responsável pela condução da atividade, que evoluiu para quadro clínico grave, com necessidade de internação em Unidade de Terapia Intensiva pelo período de 21 dias, no Hospital Sírio-Libanês, em São Paulo.

A situação implicou a assunção de despesas médicas expressivas, superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), agravando significativamente o desequilíbrio econômico-financeiro já existente.

Na safra 2021/2022, a área plantada totalizou aproximadamente 220 hectares, com expectativa de produtividade de 65 sacas por hectare.

Todavia, o cenário de mercado mostrou-se desfavorável, com queda acentuada no preço da soja, tendo o valor efetivo de comercialização se mantido em torno de R\$ 120,00 por saca, em contraste com a expectativa inicial de R\$ 180,00 por saca.

Paralelamente, verificou-se elevação significativa dos custos de produção, especialmente fertilizantes, defensivos e sementes, acompanhando a alta anterior da commodity, ao mesmo tempo em que houve aumento das taxas de juros, com base na Selic, encarecendo o custo financeiro da atividade.

Diante desse cenário, a receita obtida mostrou-se insuficiente para cobertura dos custos operacionais e das obrigações financeiras, resultando novamente em prejuízo operacional e agravamento do desequilíbrio econômico-financeiro da atividade.

Na safra 2022/2023, a área plantada foi ampliada para aproximadamente 340 hectares, com produtividade média de 60 sacas por hectare.

Todavia, houve frustração de receita em razão da queda no preço da commodity, tendo o valor esperado de R\$ 150,00 por saca sido reduzido para preço médio efetivo de comercialização de R\$ 105,00 por saca.

Diante desse cenário, a receita obtida mostrou-se insuficiente para cobertura dos custos operacionais e das obrigações financeiras já assumidas.

Para manutenção da atividade, os Requerentes recorreram à contratação de novas operações de crédito, com taxas de juros elevadas, em torno de 18% ao ano, o que contribuiu para o aumento do endividamento.

Parte relevante da produção foi destinada à liquidação de parcelas bancárias, viabilizando a renovação das linhas de crédito, porém sem geração de caixa suficiente para reequilíbrio financeiro da atividade.

Na safra 2023/2024, a área plantada manteve-se em aproximadamente 340 hectares, com expectativa de produtividade de 65 sacas por hectare. Inicialmente projetada como oportunidade de recomposição do fluxo de caixa e de superação das dificuldades financeiras acumuladas nos ciclos anteriores.

Todavia, o ciclo produtivo foi marcado por severa instabilidade climática, com ocorrência de eventos adversos em momentos distintos do desenvolvimento da lavoura.

Inicialmente, verificou-se período de estiagem prolongada, associado aos efeitos do fenômeno climático El Niño, o que comprometeu o início do plantio, atrasou o calendário agrícola e, em determinadas áreas, exigiu replantio, com consequente elevação dos custos operacionais.

A seca que atingiu as regiões norte e centro-oeste é tamanha que foi noticiada em diversos veículos de comunicação voltados ao agronegócio vejamos:



Seca nos rios do Norte já preocupa produtores de grãos

Empresas que fazem escoamento por hidrovia seguem com operações normais, mas falta de chuvas pode agravar cenário do mercado

Por Nayara Figueiredo, Fernanda Pressinott e Rafael Walendorff — São Paulo e Brasília
04/10/2023 05h04 - Atualizado há 2 anos



(<https://globo.rural.globo.com/agricultura/noticia/2023/10/seca-nos-rios-do-norte-ja-preocupa-produtores-de-graos.ghml>)





Seca castiga lavouras e safra de soja deve ter queda de 20%

Aprosoja divulgou nesta terça-feira o resultado de uma pesquisa feita com 600 associados

(<https://www.midianews.com.br/politica/seca-castiga-lavouras-e-safra-de-soja-deve-ter-queda-de-20/459424>)

Posteriormente, já na fase de colheita, houve excesso de chuvas, com elevados índices pluviométricos, o que inviabilizou a colheita dentro da janela ideal, dificultou a entrada de maquinário nas áreas cultivadas e comprometeu a qualidade dos grãos.

Mapa do Acumulado de Precipitação – abril 2024 (INMET – Eventos extremos)



Figura 1: Mapa do acumulado de precipitação (chuva), em milímetros (mm), nos últimos 30 dias (áreas mais chuvosas em azul escuro e, menos chuvosas, em verde claro/amarelo).

Legenda:

📍 **Redenção - PA**

Fonte: <https://portal.inmet.gov.br/notasTecnicas#>

O excesso de umidade favoreceu a ocorrência de problemas fitossanitários, notadamente a deterioração das vagens e dos grãos, resultando em perdas relevantes de produtividade e redução do valor comercial da produção, **na época da colheita causou atoleiro das áreas, dificultando a entrada das colheitadeiras e inviabilizando a colheita no momento correto. Mesmo nas áreas colhidas, o excesso de umidade no solo prejudicou a qualidade dos grãos, gerando a chamada "soja ardida", sem valor comercial.**

O preço médio de comercialização foi de aproximadamente R\$ 110,00 por saca, sujeito ainda a descontos logísticos, o que resultou em compressão das margens operacionais.

Diante do descompasso entre o aumento dos custos de produção e a redução da receita efetivamente obtida, a atividade passou a operar com geração de caixa negativa, elevando progressivamente o nível de endividamento.

Nessas condições, a manutenção da produção somente foi possível mediante a contratação de novas operações de crédito, em condições mais onerosas, com taxas de juros elevadas e prazos mais restritivos.

Como consequência, a safra resultou em significativa frustração de receita, agravando o desequilíbrio econômico-financeiro da atividade e intensificando o ciclo de endividamento.

Os efeitos da crise assumiram caráter estrutural, com comprometimento do capital de giro, restrição de crédito e incapacidade de cobertura dos custos operacionais e das obrigações financeiras assumidas.

Na safra 2024/2025, diante do cenário de elevado endividamento e aumento do custo do crédito, os Requerentes adotaram estratégia de ampliação da área cultivada, mediante celebração de contrato de arrendamento rural com terceiro, com o objetivo de ganho de escala e diluição dos custos operacionais.

Nos termos do instrumento contratual firmado, os Requerentes passaram a explorar área adicional de aproximadamente 300 hectares, destinada ao cultivo de grãos, conforme previsto no contrato de arrendamento rural celebrado com a empresa arrendadora.

Com isso, a área total plantada foi ampliada para aproximadamente 740 hectares, com produtividade média de 60 sacas por hectare e preço médio de comercialização em torno de R\$ 105,00 por saca.



Todavia, a ampliação da área produtiva exigiu a realização de novos investimentos em insumos, implementos e maquinário, em grande parte viabilizados por meio de operações de crédito, em cenário de juros elevados, o que aumentou significativamente o comprometimento financeiro da operação.

Além disso, a própria estrutura do contrato de arrendamento, com pagamento vinculado à produção, por meio de entrega de sacas de soja por hectare, implicou na assunção de novas obrigações, elevando o grau de alavancagem da atividade.

Diante desse cenário, a estratégia de expansão, embora necessária à tentativa de recomposição do fluxo de caixa, resultou no aumento da exposição financeira dos Requerentes, sem geração de receita suficiente para o reequilíbrio econômico da operação.

Como consequência, a safra consolidou o agravamento do quadro de endividamento, evidenciando a inviabilidade de manutenção regular da atividade sem a adoção de medidas de reestruturação.

A Safra 2025/2026, atualmente em curso, evidencia a continuidade do cenário de crise enfrentado pelos Requerentes, confirmando a incapacidade de recuperação da atividade nos moldes atualmente estruturados.

A safra foi iniciada em contexto particularmente sensível, marcado por severas restrições financeiras e por cenário climático instável. Embora estudos técnicos e o histórico produtivo indiquem potencial de desempenho satisfatório, sua concretização depende de condições climáticas minimamente favoráveis, o que, diante dos eventos recentes, permanece incerto.

Informações de mercado apontam para irregularidade no regime de chuvas, com risco tanto de estiagens quanto de excesso hídrico em períodos críticos do ciclo produtivo, o que compromete o planejamento agrônomo e amplia a exposição a perdas. Soma-se a isso o esgotamento absoluto das linhas de crédito, a inexistência de capital de giro e a dificuldade concreta de aquisição de insumos essenciais, circunstâncias que restringem severamente a capacidade de resposta dos Requerentes diante de eventuais adversidades climáticas.

Safra 2025/26 avança lentamente por irregularidade das chuvas

Publicado em 30/12/2025 12:39



(<https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/agronegocio/413215-safra-2025-26-avanca-lentamente-por-irregularidade-das-chuvas.html>)

A análise dos resultados financeiros dos últimos exercícios, aliada à projeção de **fluxo de caixa** para a safra atual, evidencia a consolidação de um quadro de crise de liquidez, no qual a atividade deixou de gerar recursos suficientes para custeio da operação e adimplemento das obrigações financeiras, senão vejamos:

Grupo Araújo (R\$ mil)	2025/2026	2026/2027
Entrada de Caixa Operacional	7.054	7.407
Soja (740 ha)	5.439	5.711
Milho (340 ha)	1.615	1.696
Saída de Caixa Operacional	(6.462)	(6.791)
Custo da Mercadoria Vendida	(4.213)	(4.424)
Arrendamentos	(336)	(397)
Correção de solo	(311)	(322)
Manutenção Maquiário/Diesel/Folha	(1.239)	(1.285)
Despesas de Reestruturação	(363)	(363)
Fluxo de Caixa Operacional (a)	592	616
Investimentos/Benfeitorais	(200)	(200)
Fluxo de Caixa de Investimentos (b)	(200)	(200)
Fluxo de Caixa excl. Financeiro (a + b)	392	416
Fluxo de Caixa Financeiro (c)	(18.575)	(5.307)
Fluxo de Caixa Total (a + b + c)	(18.183)	(4.891)

Conforme os três últimos exercícios 2023,2024 e 2025, encerraram com prejuízos sucessivos, agravando progressivamente a situação econômico-financeira do Grupo.



Para a safra 2025/2026, a projeção de fluxo de caixa revela cenário ainda mais crítico. Embora a atividade operacional apresente geração positiva estimada em R\$ 592 mil, tal resultado mostra-se absolutamente insuficiente diante do elevado comprometimento financeiro, resultando em um fluxo de caixa total negativo na ordem de R\$ 18.183 mil, evidenciando que a receita gerada não é capaz de suportar o serviço da dívida e demais obrigações assumidas.

Paralelamente, o passivo total do Grupo já ultrapassa patamar significativamente superior à sua capacidade de geração de caixa, evidenciando de forma inequívoca a crise de liquidez instalada, uma vez que não há disponibilidade financeira suficiente para honrar regularmente as obrigações financeiras firmadas.

Diante da manutenção de compromissos operacionais relevantes, associada ao elevado nível de endividamento junto a instituições financeiras, à redução da produtividade e à comercialização da produção a preços insuficientes para cobertura dos custos, verificou-se o crescimento progressivo do passivo dos Requerentes.

Nesse contexto, parcela significativa dos recursos captados passou a ser destinada à liquidação de obrigações financeiras preexistentes, sem recomposição da capacidade financeira da atividade.

Tal cenário exigiu, inclusive, a contratação de novas fontes de financiamento, inclusive junto a particulares, para viabilizar a continuidade das operações.

O conjunto desses fatores – redução das receitas, elevação dos custos operacionais e queda de produtividade decorrente de adversidades climáticas aliado ao aumento do endividamento em condições onerosas, consolidou um quadro de crise de liquidez.

Diante deste contexto, a recuperação judicial revela-se como a única alternativa viável para viabilizar a reestruturação da atividade, a renegociação do passivo e a preservação da operação desenvolvida pelos Requerentes.

3- DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL: DEFINIÇÃO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMO CENTRO DECISÓRIO E ECONÔMICO DOS REQUERENTES.

De início, cumpre destacar que a competência para o processamento da recuperação judicial é definida a partir do critério do principal estabelecimento do

devedor, considerado sob os aspectos econômico, administrativo e operacional, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 (LRF), que assim dispõe:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Trata-se, portanto, do local em que se concentram as principais relações jurídicas, a gestão das atividades e o maior volume de negócios, refletindo, de forma objetiva, o núcleo das obrigações assumidas.

Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 466 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, senão vejamos:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.”

Em igual direção, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o principal estabelecimento corresponde ao denominado “centro vital” da atividade empresarial, isto é, o local onde se concentram as decisões estratégicas, a condução dos negócios e a organização econômica do devedor, conforme assentado, dentre outros precedentes, no Conflito de Competência nº 146.579/MG julgado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (C.STJ) em 09.11.2016:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. [...] 2. A circunstância de as recuperandas não terem impugnado a decisão declinatoria proferida pelo relator do agravo de instrumento (n.º 348379-48.2015.8.09.0000) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não interfere no conhecimento do incidente, pois a norma constante do artigo 3º da Lei 11.101/05 encerra regra de competência absoluta, afastando eventual alegação da existência de preclusão quanto à suscitação do conflito. 3. O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o



Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial. 4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, "aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).

5. Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991). [...] 8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG. (STJ, CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016). (Grifou-se)

A esse respeito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como

nos casos de petróleo e gás, o centro nevralgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022).

No mesmo sentido, a doutrina especializada, representada por Fábio Ulhoa Coelho, esclarece que o conceito de principal estabelecimento, para fins falimentares, não se confunde com a sede formal constante do ato constitutivo, tampouco com o estabelecimento de maior porte físico.

Para o autor, o principal estabelecimento deve ser identificado a partir de um critério eminentemente econômico, correspondendo ao local em que se **concentra o maior volume de negócios da empresa**, revelando-se como o centro mais relevante da atividade sob o ponto de vista econômico.

No caso dos Requerentes, a aplicação de tal critério conduz, de forma inequívoca, à Comarca de Redenção/PA, onde se verifica a maior concentração da massa credora.

Conforme a relação de credores acostada (doc.11 anexo), parcela relevante dos credores encontra-se sediada no referido município, representando o maior percentual dentre todas as localidades, o que demonstra, de forma objetiva, a centralização das relações econômicas e financeiras nesta Comarca.

Tal circunstância reforça que o principal centro de interesses e atividades dos Requerentes está estabelecido em Redenção/PA, atraindo, por conseguinte, a competência deste Juízo.

A concentração da massa credora em Redenção/PA evidencia que é nesta Comarca que se manifesta, de forma mais intensa, a crise econômico-financeira dos Requerentes, bem como onde se concentram suas principais relações negociais.

Trata-se do local de maior relevância econômica da atividade, reunindo o maior volume de negócios e o efetivo centro de impacto das obrigações assumidas, o que, sob os critérios de utilidade, eficiência e participação dos credores, atrai a competência deste Juízo.

Tal entendimento encontra respaldo na doutrina especializada, conforme leciona Daniel Carnio Costa (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, Juruá, 2021, p. 59), ao esclarecer que o principal estabelecimento não se confunde com a sede formal, mas corresponde ao local em que se concentra o maior volume de negócios da empresa, refletindo o centro de suas relações econômicas e dos interesses dos credores.

O núcleo administrativo da empresa encontra-se estabelecido na **Rod. BR-158, Km 24 à direita, Fazenda Nova Esperança, na Zona Rural do município de Redenção**, local onde se concentra a estrutura estratégica de comando, com a reunião das atividades essenciais de gestão financeira, contábil, operacional e de planejamento produtivo, confira as fotografias do escritório.

FOTOS PRÓXIMA PÁGINA.



É a partir desse endereço, sendo na sede da própria Fazenda que partem as principais decisões empresariais, sendo de fato o centro de inteligência e governança do Grupo. São feitos atendimentos com credores, representantes, funcionários, sendo neste espaço físico as principais deliberações empresariais, configurando-se como o efetivo centro de governança, direção econômica e tomada de decisões da atividade empresarial.

Por oportuno, cumpre destacar que o próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará já enfrentou controvérsia idêntica, firmando entendimento no sentido de que o foro competente para o processamento da recuperação judicial é aquele onde se localiza o centro de gestão administrativa e decisória do devedor, em absoluta consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0808531-07.2025.8.14.0000 e nº 0809586-90.2025.8.14.0000, ambos já julgados, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará reconheceu, de forma expressa, a competência da Comarca de Redenção/PA para o processamento de recuperações judiciais de produtores rurais, afastando o critério meramente territorial da produção.

No primeiro julgado (AI nº 0808531-07.2025.8.14.0000), restou consignado que:

“o principal estabelecimento, para fins de recuperação judicial, corresponde ao local onde se concentram as atividades administrativas, financeiras e decisórias do grupo empresarial, e não necessariamente à localidade com maior extensão territorial ou produção agrícola”.

Na oportunidade, reconheceu-se que Redenção/PA concentrava o núcleo estratégico das operações, incluindo a formalização de contratos, a gestão financeira e a relação com credores, razão pela qual foi fixada a competência daquele juízo.

No mesmo sentido, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0809586-90.2025.8.14.0000, o Tribunal reafirmou que:

“o principal estabelecimento do devedor deve ser compreendido como o centro de gestão administrativa e deliberação estratégica, sendo irrelevante, para fins de fixação de competência, a localização física das atividades produtivas”.

Ainda, assentou-se que a definição do juízo competente deve observar critérios funcionais e econômicos, tais como: a centralização da administração; a concentração dos contratos; e o maior volume de negócios e de credores.

Portanto, no presente caso restou evidenciado que a Comarca de Redenção/PA abrigava o núcleo diretivo, a sede administrativa e a maior concentração de relações negociais, motivo pelo qual foi reconhecida como o verdadeiro centro vital das atividades empresariais.

Dessa forma, verifica-se que o entendimento já consolidado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impondo o reconhecimento da competência do juízo onde efetivamente se concentram as decisões estratégicas e a gestão do empreendimento.

Diante desse contexto, resta demonstrado que a Comarca de Redenção/PA concentra os elementos fáticos e jurídicos necessários à fixação da competência, razão pela qual se requer o regular processamento da presente recuperação judicial perante este Juízo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005.

4- DO LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO NO ÂMBITO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO (FAZENDA NOVA ESPERANÇA) E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

Os Requerentes integram o mesmo núcleo familiar (pois são pai e filho), sempre desempenhando suas atividades empresariais rurais conjugadamente. Por consequência, todo o resultado financeiro é obtido pelo esforço comum, oriundo do exercício da atividade de produtor rural, no decorrer dos anos, sempre foi aplicado no desenvolvimento da respectiva produção econômica agrícola (com a aquisição de novas áreas de terras, máquinas agrícolas etc.) e na própria manutenção das atividades empresárias.

Importante destacar que os requerentes acima qualificados se encontram diretamente interligados entre si, circunstância que impõe, de forma lógica e jurídica, a propositura conjunta do presente pedido de Recuperação Judicial. Isso porque todas as atividades desenvolvidas no âmbito da **FAZENDA NOVA ESPERANÇA** são exercidas de **maneira integrada** e indissociável, havendo entre os requerentes verdadeira comunhão de direitos e obrigações relativamente à lide, nos termos do inciso I do

artigo 113¹ do Código de Processo Civil, bem como afinidade de questões por ponto comum de fato e de direito, conforme dispõe o inciso III do mesmo dispositivo legal.

Todavia, a situação em análise ultrapassa a mera existência de vínculo familiar, uma vez que a **FAZENDA NOVA ESPERANÇA** revela elementos concretos de interconexão operacional e afetação do patrimônio pessoal à atividade rural, os quais evidenciam a formação de um verdadeiro **grupo econômico**. Tal contexto impõe, de forma inequívoca, a adoção da consolidação substancial como medida necessária à adequada reorganização das atividades e à superação da crise econômico-financeira.

No âmbito da consolidação substancial, há o afastamento da autonomia patrimonial individual dos requerentes, resultando na apresentação de um **plano único de recuperação judicial**, com a unificação do quadro geral de credores. Nessa sistemática, todos os credores participarão de assembleia geral conjunta, deliberando de forma integrada, em estrita observância ao disposto no artigo 69-J² da Lei nº 11.101/2005.

No caso em exame, verifica-se que os requerentes desenvolvem suas atividades econômicas de forma integrada, compartilhando credores e fornecedores, prestando garantias recíprocas, além de manterem contabilidade unificada, setor financeiro comum e idêntica estrutura administrativa. Tal cenário evidencia a atuação coordenada do grupo, legitimando a formação de litisconsórcio ativo no presente processo recuperacional, porquanto atendidas, ao menos, três das hipóteses previstas no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, conforme se demonstrará.

¹ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - **entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide**; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - **ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito**.

² Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses

I - existência de garantias cruzadas;
II - relação de controle ou de dependência;
III - identidade total ou parcial do quadro societário;
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Dentre essas hipóteses, destaca-se a existência de garantias cruzadas, nos termos do artigo 69-J inciso I do referido dispositivo legal, circunstância amplamente verificada no âmbito da **FAZENDA NOVA ESPERANÇA**, conforme se passa a exemplificar.

Existência de garantias cruzadas Artigo 69-J inciso I: Verifica-se que os Requerentes são economicamente integrados. Assim essa estrutura integrada também se evidencia na análise do endividamento do grupo, especialmente no que se refere às dívidas financeiras, nas quais se constata a existência de garantias cruzadas entre as empresas.

Página: 02
Continuacao da Cedula Rural Hipotecaria nr. 251.715.633, emitida nesta data por VINICIUS GOMES DE ARAUJO, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$749.333,04, com vencimento final em 15/09/2032.



Pág.: 2/23

liberada(s), para crédito de minha(nossa) conta de depósitos, mediante aviso.
RECURSOS PRÓPRIOS - CORRECAO INTENSIVA DO SOLO: Obrigó-me(amo-nos) a aplicar recursos próprios no montante de R\$159,01.
ORIGEM DOS RECURSOS - Declaro-me(amo-nos) ciente(s) de que o presente financiamento me(nos) é deferido com recursos controlados do Crédito Rural.
Também estou(amos) ciente(s) de que o Banco do Brasil S.A. poderá alterar a fonte de recursos originalmente utilizada para concessão do presente financiamento, conforme condições estabelecidas no Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil, independentemente de notificação ou aditivo, sem que sejam modificadas as condições da operação e os encargos

Página: 03
Continuacao da Cedula de Credito Bancario nr. 251.715.696, emitida nesta data por ANANIAS DE ARAUJO, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.101.044,46, com vencimento final em 28/12/2025.



Pág.: 3/22

Parágrafo primeiro - Declaro-me (amo-nos) ciente(s), ainda, de que poderei(emos) requisitar por meio eletrônico (mobile), com uso de minha (nossa) assinatura eletrônica, a antecipação dos recursos orçados desde que, e cumulativamente: (i) tal antecipação seja indispensável para atender à demanda de execução do empreendimento; (ii) destine-se a uso imediato, adequado, integral e tempestivo dos valores antecipados e por mim(nos) requisitados.

Relação de controle ou de dependência Artigo 69-J inciso IV: A **FAZENDA NOVA ESPERANÇA** possui gestão centralizada, exercida diretamente pelos requerentes, os quais, para além do vínculo familiar, atuam de maneira conjunta e coordenada na condução de todas as operações do grupo. Logo Excelência inexistente distinção prática entre os integrantes no que se refere à utilização dos bens e recursos produtivos, tais como veículos, máquinas e equipamentos agrícolas, os quais são

empregados de forma integrada para atender às necessidades operacionais da atividade rural como um todo.

Tal contexto de controle comum e interdependência operacional evidencia a configuração de uma unidade econômica e funcional, conforme demonstrado pela documentação acostada aos autos. O núcleo administrativo do grupo é único e interligado, estando sediado em **Redenção/PA**, local que concentra o centro decisório e estratégico, onde os próprios Requerentes, de forma conjunta, deliberam sobre a condução do negócio.

Soma-se a isso a expressiva circulação de ativos entre os integrantes, a contabilidade unificada, a administração compartilhada e a gestão centralizada, circunstâncias que confirmam **a interdependência estrutural do grupo e impõem a adoção da consolidação para fins de recuperação judicial.**

Atuação conjunta no mercado Artigo 69-J inciso IV: Os Requerentes atuam de **forma integrada e indissociável no mercado**, apresentando-se perante terceiros sob identidade empresarial e visual única, com uso comum de logomarca, nome empresarial e canais de comercialização.

Tal padronização é amplamente verificável nos veículos, documentos fiscais, equipamentos e no próprio centro administrativo do Grupo, localizado em **Redenção/PA**.



A imagem projetada ao mercado é a de uma única unidade produtiva, o que se reflete na unificação das relações comerciais mantidas com fornecedores, clientes e parceiros, que contratam e se relacionam com os requerentes como se uma só pessoa jurídica fosse.



Outrossim, o alinhamento operacional e administrativo, demonstra que não há separação prática no exercício da atividade econômica, sendo a logomarca da Fazenda Nova Esperança elemento probatório adicional que reforça a atuação conjunta dos Requerentes e legitima o reconhecimento do **grupo econômico de fato e consolidação substancial**.

Diante desse cenário, resta evidenciado que os requerentes comprovam a incidência de mais de uma das hipóteses legais previstas no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, impondo-se a este Juízo o reconhecimento e a autorização da consolidação substancial dos ativos e passivos das sociedades que compõem **FAZENDA NOVA ESPERANÇA**.

Da análise do caso concreto revela, sem maiores dificuldades, a presença dos pressupostos necessários à medida, uma vez que o direito material perseguido a recuperação judicial alcança todos os devedores envolvidos, os pedidos formulados são idênticos entre si, e a pretensão deduzida se dirige de maneira uniforme ao conjunto de credores, atendendo a um interesse de natureza coletiva.

Além disso, todos os devedores encontram-se submetidos a uma mesma conjuntura fática, caracterizada por grave crise econômico-financeira, o que lhes confere pretensão jurídica comum de soerguimento empresarial, legitimando o litisconsórcio ativo no presente feito como medida de racionalidade e economia processual. Tal conclusão é reforçada pela identidade existente entre credores, fornecedores e pela atuação conjunta dos administradores, que concentram as decisões estratégicas relacionadas à atividade empresarial.

Não se mostra razoável, tampouco equitativo, exigir que empresas inseridas na mesma realidade econômica promovam o ajuizamento de demandas autônomas, o que acarretaria aumento injustificado de custos operacionais, despesas e encargos processuais, em prejuízo direto dos próprios devedores e da efetividade do instituto recuperacional.

Nesse contexto, reconhecida a consolidação substancial, tem-se a relativização da autonomia patrimonial dos requerentes com a apresentação de **plano único de recuperação judicial**, a formação de um quadro geral unificado de credores e a deliberação conjunta em assembleia, nos termos do artigo 69-L da Lei nº

11.101/2005. Assim, a viabilidade do presente processo de soerguimento empresarial está diretamente condicionada à superação coletiva da crise econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes.

5- DA OBSERVÂNCIA AO PROVIMENTO 216 DO CNJ LAUDO TÉCNICO.

Em observância ao art. 8º, parágrafo único, do Provimento CNJ nº 216/2026, os Requerentes instruem a presente inicial com laudo técnico específico destinado a atestar as condições operacionais da atividade rural desenvolvida, abrangendo o estado do maquinário, das instalações, das estruturas produtivas, bem como a declaração das garantias constituídas sobre safras presentes e futuras e a perspectiva de colheita do ciclo vigente.

No caso em exame, a documentação que instrui a presente inicial revela, de forma robusta e suficiente, que os Requerentes exercem regularmente atividade rural há período superior ao exigido em lei, bem como demonstra a organização mínima da atividade, a existência de estrutura produtiva ativa e a efetiva exploração agrícola e econômica da propriedade rural, com planejamento compatível com o ciclo produtivo e estrutura mínima necessária à preservação da fonte produtora.

Não obstante a robustez do conjunto probatório e a suficiência técnica do laudo operacional apresentado e em observância às diretrizes estabelecidas pelo Provimento nº 216 do CNJ, os Requerentes, em observância ao princípio da cooperação processual, não se opõem à eventual constatação prévia, caso assim entenda Vossa Excelência, como medida de reforço à segurança jurídica do feito e à adequada formação do convencimento judicial.

Ressalte-se que a realização da constatação prévia, quando determinada, deverá se limitar à verificação técnica das condições de funcionamento da atividade e da regularidade documental, não podendo se converter em óbice indevido ao regular processamento do pedido, sobretudo quando já demonstrados, de forma suficiente, os requisitos legais exigidos.

Dessa forma, requer-se que seja reconhecida a adequação da presente inicial aos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005 e pelo Provimento nº 216/2026 do CNJ, servindo o documento como elemento complementar de verificação

da regularidade, da operacionalidade da atividade rural e da necessidade de preservação da empresa rural, conforme laudo anexo.

6- DA TUTELA DE URGÊNCIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE RURAL.

Conforme exposto acima, inegável que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, uma vez que os Requerentes preenchem os requisitos previstos no art. 48 da LRF e instruem o pedido com toda a documentação prevista no art. 51 da LRF.

Ademais com o propósito de fortalecer a preservação da atividade empresarial e conferir maior efetividade ao sistema recuperacional, a Lei nº 14.112/2020, responsável pela Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência promoveu a inclusão do inciso III ao art. 6º³ da LRF.

O Referido Dispositivo passou a prever, de forma expressa, a vedação a qualquer medida de constrição sobre os bens do devedor, seja ela judicial ou extrajudicial, incluindo retenção, arresto, penhora, sequestro ou busca e apreensão, consolidando assim a proteção patrimonial indispensável ao regular processamento da Recuperação Judicial.

Dito isto, é incontestável a necessidade de se manter os bens essenciais protegidos de qualquer retomada frente aos credores, inclusive aqueles dados em garantia fiduciária, razão pela qual a presente medida encontra amparo no princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47º⁴ da LRF.

Nessa mesma linha de preservação da atividade empresarial, ainda que os créditos oriundos de contratos garantidos por alienação fiduciária ou arrendamento mercantil não se sujeitem ao procedimento recuperacional, é certo que sendo os bens objeto da garantia essenciais ao exercício da atividade empresarial, ainda que

³ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

⁴ Art. 47 A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



inadimplidos, não poderão ser retirados da posse dos requerentes nos termos do art. 49⁵, §3º da LRF

Assim, o acolhimento do pedido de Recuperação Judicial da **FAZENDA NOVA ESPERANÇA** impõe, desde logo, a apreciação e **concessão de medida de tutela de urgência**, a fim de que seja reconhecido o caráter essencial dos bens imóveis e móveis vinculados a garantias fiduciárias em favor de determinados credores.

Tal providência mostra-se indispensável para assegurar a preservação da atividade rural, evitar o esvaziamento do patrimônio produtivo e garantir a própria finalidade do soerguimento empresarial.

Outrossim, para fins de melhor organização, transparência e adequada análise do quadro obrigacional, requer-se que os respectivos créditos sejam classificados e divididos por classes, observando-se a natureza da garantia e a espécie do crédito, de modo a possibilitar a correta identificação e enquadramento jurídico de cada obrigação, bem como evidenciar as classes de bens essenciais que se encontram sob o risco de indevida expropriação.

Classe I imóveis (quadro 1);

Classe II safra/grãos (quadro 2); e

Classe III maquinários e veículos (quadro 3).

Tal divisão permitirá a este D. Juízo visualizar, de forma objetiva, quais bens possuem caráter estratégico e imprescindível, evitando-se medidas constritivas que possam comprometer a função social da atividade e a própria viabilidade econômica do empreendimento.

⁵ “Art. 49. (...)§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Classe I imóveis: Nota-se que os Requerentes exercem, de forma contínua e habitual, atividade rural consistente no cultivo de grãos, especialmente soja/ milho.

Nesta seara, cumpre destacar que a atividade agrícola desenvolvida é exercida em **01 (um) imóvel rural próprio** e **01 (um) imóvel rural objeto de contrato de arrendamento**, ambos absolutamente essenciais ao regular desenvolvimento das safras.

O imóvel próprio constitui a base estrutural permanente da atividade, enquanto o imóvel arrendado complementa a capacidade produtiva necessária ao cumprimento do planejamento agrícola, viabilizando a continuidade da produção desde a semeadura até a colheita. Ambos integram, de forma indissociável, a cadeia operacional da lavoura, sendo imprescindíveis à manutenção da atividade empresarial rural.

A seguir, apresentam-se os imóveis rurais de propriedade da Fazenda Esperança e a área Arrendada. Obs. Imóveis Rurais com Risco de Construção/Consolidação.

QUADRO I IMÓVEIS ESSENCIAIS						
IMÓVEL	MATRÍCULA	ÁREA (HA)	LOCALIDADE	UF	GARANTIA/CONTRATO	CREDOR-INDIVIDUAL
FAZ. NOVA ESPERANÇA	20.429	641,90	REDENÇÃO	PA	HIPOTECA E AF SOBRE ESSE BEM.	BANCO DO BRASIL
FAZ. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	24.441	300	REDENÇÃO	PA	ARRENDAMENTO	AGROPECUÁRIA ALÔ BRASIL

No que tange ao imóvel de matrícula nº 20.429, verifica-se que o bem foi inicialmente gravado com hipoteca em 15/10/2019, vinculada à Cédula nº 40/02294-3, posteriormente aditada em 22/10/2025, destinada à recuperação de área degradada.

Posteriormente, o mesmo imóvel foi novamente onerado, desta feita por meio de alienação fiduciária, vinculada à Cédula de Crédito Bancário nº 251.716.385, firmada em 25/07/2025, com finalidade de custeio da safra 2025/2026.

Dessa forma, constata-se a coexistência de garantias de naturezas distintas (hipoteca e alienação fiduciária) sobre o mesmo bem, em operações com finalidades diversas, circunstância que demanda análise quanto à validade, ordem de preferência entre credores e seus reflexos no âmbito da presente Recuperação Judicial.

Considerando que as áreas objeto de arrendamento são indispensáveis a continuidade e ao soerguimento das atividades do devedor, revela-se imprescindível a preservação dos respectivos contratos, assegurando-se sua plena vigência.

Para fins de comprovação, seguem anexadas fotografias do imóvel próprio e da área arrendada, evidenciando a efetiva exploração agrícola e a essencialidade dos bens ao desenvolvimento da atividade.

Ressalte-se que a eventual indisponibilidade de qualquer desses imóveis seja por constrição judicial ou consolidação de garantias, comprometeria diretamente a continuidade das atividades produtivas, com impacto imediato na geração de receita e no cumprimento das obrigações assumidas.

(Área Própria Fazenda Nova Esperança)







Área arrendada Fazenda Nossa Senhora de Fátima.



☎ 94 99166 -1551

📧 adv.thamaraalmeida

✉ thamaragois.almeida@gmail.com





A situação aqui narrada é de **extrema urgência**, pois, caso os bens descritos na classe I sejam efetivamente retirados da posse dos requerentes, sua atividade agrícola ficará absolutamente comprometida. Tais circunstâncias, evidenciam a necessidade da **concessão da tutela de urgência, no que concerne ao pedido de essencialidade dos bens imóveis.**

Neste contexto, cumpre destacar o entendimento já consolidado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato grosso.

DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DOS NOMES COMPLETOS DAS PARTES E ADVOGADOS - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES - DADOS CONSTANTES DOS AUTOS DIGITAIS E DO CADASTRO DO PROCESSO - PRELIMINAR REJEITADA - PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA PETITA - DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE IMÓVEL RURAL EM CONFORMIDADE COM PEDIDO DOS RECUPERANDOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE IMÓVEL RURAL ARRENDADO - PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS - CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM TERMO FINAL AINDA NÃO VENCIDO - IMPRESCINDIBILIDADE DOS PODERES DE USO E GOZO DO IMÓVEL RURAL ARRENDADO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS - O CONCEITO DE “ESTABELECIMENTO”, PREVISTO NO § 3º, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005, DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 1.142 DO CÓDIGO CIVIL - ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER MANTIDA SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO NÃO PROVIDO Não há falar em não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de indicação do nome das partes e dos advogados, pois esta informação é de fácil acesso mediante consulta aos autos digitais e ao cadastro do processo judicial eletrônico, sendo desarrazoado se impor ao processo um formalismo exacerbado e inadmissível radicalismo. Inteligência dos arts. 8º e 277 do Código de Processo Civil. Não há julgamento extra petita, quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural. Se é proibido que, durante o prazo de suspensão, sejam retirados, do estabelecimento do devedor-recuperando, os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, obviamente que não se admitiria a retirada do próprio devedor, produtor rural, ou seus direitos de uso e gozo, quanto à posse do imóvel rural arrendado onde se localiza o seu estabelecimento e os bens de capital, sob pena de se esvaziar o conteúdo do § 3º, do art. 49, da supracitada Lei n.º 11.101/2005, bem como a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e aos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005). O verbete “estabelecimento”, constante do § 3º, do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005, não demanda, pelo devedor, a existência de título de propriedade para ser objeto de proteção, pois, seu sentido jurídico é extraído do art. 1.142, do Código Civil Brasileiro, que dispõe: “Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.” É vedado ao Tribunal analisar questões não apreciadas no Juízo de origem, pois configura indevida supressão de instância. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1004260-86.2024.8.11.0000, Relator.: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/04/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2024). **Grifo nosso**

Classe II grãos/ safra: Verifica-se que determinados credores, de forma individual, condicionaram a celebração dos contratos a prestação de garantia consistente em grãos, produção agropecuária dos requerentes, as quais foram dadas em penhor conforme demonstrado na tabela a seguir.

QUADRO 2- GRÃOS COM RISCO DE CONSTRIÇÃO				
CREDOR INDIVIDUAL	TÍTULO	GARANTIA	TIPO/QUANTIDADE SACAS (60KG)	VALOR
AGREX	CPR SYN0042/2026	PENHOR	(MILHO 24.889)	<u>R\$ 1.153.416,10</u>
PARASUL	CPR nº 007/2025	AF	SOJA (9.000)	<u>R\$ 1.081.440,00</u>
BANCO DO BRASIL	CCB 251.715.692	PENHOR	MILHO (20.503)	<u>R\$ 941.816,74</u>
BANCO DO BRASIL	CCB 251.715.696	PENHOR	MILHO (8.940)	<u>R\$ 1.426.813,97</u>
BANCO DO BRASIL	CCB 251.716.106	PENHOR	SOJA (7.384,26)	<u>R\$ 555.011,21</u>
BANCO DO BRASIL	CCB 251.716.385	PENHOR	SOJA (20.397)	<u>R\$ 1.665.664,29</u>
BANCO DO BRASIL	CCB 251.716.135	PENHOR	SOJA (15.775,37)	<u>R\$ 1.247.189,65</u>

Dessa forma, os Requerentes exercem atividade rural voltada à produção de grãos, notadamente soja e milho, sendo essa atividade a base de sua operação econômica e a única fonte geradora de receita da Fazenda Nova Esperança.

Excelência os grãos produzidos e armazenados não constituem mero estoque ou produto disponível, mas sim insumo financeiro essencial à continuidade da atividade produtiva, ao custeio das próximas safras, ao pagamento de funcionários, fornecedores e obrigações assumidas, razão pela qual eventual constrição, penhora ou retenção desses produtos comprometerá diretamente a manutenção das atividades empresariais e a própria viabilidade da Recuperação Judicial.

A jurisprudência pátria, ao enfrentar situações envolvendo a constrição de safra ou produtos agrícolas de empresas em Recuperação Judicial, especialmente quando vinculados a garantias constituídas em momento anterior ao pedido

recuperacional, tem se posicionado no sentido de reconhecer a essencialidade desses bens à manutenção da atividade empresarial. Em razão disso, admite-se a mitigação dos efeitos das garantias e atos constritivos, a fim de preservar o patrimônio produtivo e assegurar a continuidade da atividade econômica, em benefício da coletividade de credores e da função social da empresa.

Nesse sentido, colacionam-se julgados paradigmas dos Tribunais de Justiça do Tocantins e Mato Grosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. PEDIDO DE ARRESTO/SEQUESTRO DE GRÃOS GRAVADOS POR PENHOR CEDULAR. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENDÊNCIA DE DEFINIÇÃO SOBRE ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO SOERGIMENTO. AUSÊNCIA DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS (ART. 301 /CPC). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). Precedentes do STJ. 2. A medida de efetivação de arresto ou sequestro de bens do devedor, antes da citação dele, deve ser feita em caráter excepcional, quando adequadamente demonstrado que estão presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida de natureza acautelatória, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora (art. 301 /CPC). 3. No caso dos autos, apresenta-se temerária a autorização cautelar de arresto ou sequestro dos grãos enquanto pendente a discussão sobre a essencialidade dos bens, que será realizada no Juízo Universal. Ainda, constata-se que houve suspensão da decisão do Juízo Universal que havia autorizado a venda das commodities pelos devedores, situação que afasta a alegação de risco ao resultado útil do processo. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-TO - Agravo de Instrumento: 0008545-80.2023.8.27.2700, Relator: ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Data de Julgamento: 30/10/2023, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS).

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO FORMADO POR PRODUTORES RURAIS . DECRETADA ESSENCIALIDADE DOS BENS - MANUTENÇÃO DA POSSE EM PODER DA RECUPERANDA SOBRE OS BENS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento contra decisão que admitiu a recuperação judicial, decretou a essencialidade de bens e a impossibilidade de inserir anotações negativas no nome dos devedores. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em verificar se os contratos gravados com alienação fiduciária se submetem ou não ao regime da recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . Os contratos apresentados pela agravante são garantidos por alienação fiduciária. De acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, os créditos com garantia fiduciária não sofrem os efeitos da recuperação judicial, independentemente do bem dado em garantia ter origem no patrimônio da empresa recuperanda ou no de terceiros. Contudo, a Lei n. 11 .101/2015, denominada Lei de Recuperação



Judicial traz em seu art. 49 disposição expressa acerca da impossibilidade de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial, durante o stay period. No caso, o juiz reconheceu a essencialidade de bens que guardam relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas (grãos de soja), justificando-se, pois, a manutenção da posse da recuperanda sobre grãos, em observância ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005. IV. DISPOSITIVO Recurso e desprovido.(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14134906020248120000 Dourados, Relator.: Des . Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 10/10/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2024) grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARRESTO DE TODA A SAFRA DA EMPRESA RECUPERANDA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE RISCO À RECUPERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO. O instituto da recuperação judicial tem por escopo a preservação da atividade econômica e postos de trabalho, bem como sanear a crise econômica pela qual passa a empresa. Um dos objetivos precípuos da recuperação judicial, portanto, diz respeito à função social da empresa, que acaba por abarcar todos os objetivos constantes do art. 47, e visa estabelecer um verdadeiro poder-dever do empresário em dar destinação a uma atividade empresarial compatível com os interesses da sociedade. A recuperação judicial visa exatamente manter viva a chama da empresa que possui aptidão para se recuperar. Potencial este que deve ser sustentado solidariamente por todos aqueles envolvidos no processo, seja direta ou indiretamente. Mostra-se descabida a concessão de medida liminar que, em sede de cognição sumária em demanda de busca e apreensão, determine a apreensão de toda a safra da recuperanda, beneficiando apenas um, em detrimento de toda a coletividade de credores, e colocando em risco todo o processo de recuperação judicial que visa não apenas garantir a prevalência dos interesses da empresa, mas também de todo o universo de credores. (...) (TJBA - AI: 01600522220158050909, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2017).

Diante desse cenário, resta inequívoco que a preservação da atividade rural especialmente quando demonstrada sua imprescindível relevância para o soerguimento da empresa deve ser assegurada pelo Juízo da Recuperação Judicial, a quem compete avaliar e declarar a essencialidade dos bens e da lavoura como um todo. Tal compreensão não apenas observa a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, como também concretiza o princípio da preservação da empresa, garantindo a continuidade da atividade produtiva, a manutenção de empregos e o cumprimento da função social, pilares que norteiam o sistema recuperacional brasileiro.

Por fim, consolidando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça possui firme posicionamento no sentido de que compete ao Juízo da Recuperação Judicial decidir sobre a essencialidade dos bens utilizados na atividade empresarial, inclusive no que se refere à lavoura e à produção agrícola como



um todo, por se tratar do Juízo Universal responsável por concentrar os atos constitutivos e as medidas que possam impactar o soerguimento da empresa.

Nesse sentido, destaca-se, como paradigma, o julgamento do Conflito de Competência nº 169.116/MA, no qual restou reafirmada a competência do Juízo recuperacional para deliberar acerca da essencialidade dos bens e sobre a possibilidade de constrição ou retirada do patrimônio da recuperanda.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARRESTO DETERMINADO POR OUTRO JUÍZO EM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Segunda Seção, "há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF)" (CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLÓTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018). 2. Nessa linha de entendimento, compete ao Juízo da Recuperação das suscitantes decidir sobre a essencialidade das sacas de milho, bem como acerca da definição de sua propriedade, como, de fato, foi feito, cabendo, a partir daí, a impugnação da parte contrária pelos meios recursais próprios. 3. Agravo interno desprovido.

Diante de todo o exposto, impõe-se o reconhecimento da essencialidade da produção agrícola, especialmente dos grãos produzidos pelos Requerentes, determinando-se a suspensão de quaisquer medidas constitutivas que recaiam sobre a safra, a fim de assegurar a continuidade das atividades produtivas, viabilizar a geração de receita e possibilitar o cumprimento do plano de recuperação judicial, preservando-se, assim, a função social da atividade empresarial e os interesses da coletividade de credores, de forma equilibrada e proporcional.

Classe III Maquinários e veículos: No mesmo sentido, à semelhança do que ocorre com outras categorias de credores, alguns credores individuais exigiram, como garantia dos contratos firmados, a constituição de garantias pignoratícias e fiduciárias sobre maquinários e veículos utilizados na atividade rural, bens estes indispensáveis ao desenvolvimento das atividades produtivas da Fazenda Nova Esperança.

Cumprir destacar que a documentação acostada à petição inicial, especialmente a Relação de Ativo Não Circulante da Fazenda Nova Esperança, demonstra de forma detalhada os maquinários e veículos sobre os quais incidem tais garantias. Para melhor visualização,



apresenta-se a seguir quadro exemplificativo contendo os bens vinculados a contratos com alienação fiduciária que se encontram sob risco de eventual constrição.

QUADRO 3 - MAQUINÁRIOS E VEÍCULOS COM RISCO DE CONSTRIÇÃO

MODELO	PLACA/SÉRIE	CHASSI	GARANTIA	CREDOR INDIVIDUAL
COLHEITADEIRA S760 MAR-I JOHN DEERE;	-	1CQS760AJN0145417	AF	BANCO DO BRASIL
PLATAFORMA DE CORTE 735FD 35 PES JOHN DEERE	-	1CQ735DAJN0145407	AF	BANCO DO BRASIL
PLATAFORMA FLEX DRAPER RDF 30 JOHN DEERE;	-	1CQRD30APS0160255	AF	BANCO JOHN DEERE
COLHEITADEIRA S5 500 JOHN DEERE;	-	1CQS550ACS0160280	AF	BANCO JOHN DEERE
I/FORD RANGER XLTC3D4A	TWD0E69	8AFBR01MXTJ494326	AF	BANCO BRADESCO
ESPECIAL REBOQUE - R/RANDON RE DL 02	TVU3B70	9ADM0452RSA029405	AF	BANCO RANDON
CARGA SEMI-REBOQUE SR/RANDON SR BA 02E	TVU3B60	9ADB0902RSA029404	AF	BANCO RANDON
CARGA SEMI-REBOQUE SR BA RTD2E	TVU3B80	9ADB0902RSA029403	AF	BANCO RANDON
TRACAO CAMINHAO SCANIA/R540 A6X4	TVU3B50	9BSR6X400T4110640	AF	BANCO RANDON
TRATOR 6190 MAR-I JOHN DEERE	-	1BM6190MPP000826	AF	BANCO JOHN DEERE
PULVERIZADOR M4030 MAR-I JOHN DEERE	-	1NW4030MPR250026	AF	BANCO JOHN DEERE
GRADE ARADORA BALDAN SUPER PESADA CR 14X36X12MM	-	1041964001001	PENHOR	BANCO DO BRASIL
PLATAFORMA DE MILHO PL 19 L.45 GREENSYSTEM	-	FGS0659610101	AF	BANCO DO BRASIL



PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO BOCUDA	080474	-	PENHOR	BANCO DO BRASIL
PLANTADEIRA JOHN DEERE 17 LINHAS	-	1CQ2117APK0125252	PENHOR	BANCO DO BRASIL
TRATOR DE PNEU JOHN DEERE JD 7200J	-	1BM720JXKJ000689	PENHOR	BANCO DO BRASIL
TRATOR DE PNEU JOHN DEERE JD 7200J		1BM720JXKHJ000690	PENHOR	BANCO DO BRASIL

Segue, portanto a título de amostragem, fotografias anexas, os maquinários e veículos essenciais ao regular desenvolvimento das atividades rurais:







📞 94 99166 -1551 @ adv.thamaraalmeida ✉ thamaragois.almeida@gmail.com



A essencialidade desses bens decorre não apenas de sua utilidade operacional, mas de sua função estratégica para as atividades de **cultivo, colheita e transporte**, bem como para a geração do fluxo de caixa, manutenção de contratos firmados e cumprimento das obrigações assumidas perante os credores, empregados e fornecedores.

A eventual constrição, apreensão ou retirada desses equipamentos comprometeria de forma imediata a atividade produtiva, afetando a capacidade de soerguimento da empresa e frustrando os próprios objetivos do instituto da recuperação judicial.

Ademais, esse contexto compromete diretamente a produção, reduzindo a eficiência operacional e a capacidade produtiva.

Como reflexo, desencadeia efeitos em cadeia, tais como a perda de competitividade, a redução da rentabilidade e o risco de inviabilidade econômica da atividade agrícola.

Por fim, no que se refere aos bens essenciais anteriormente indicados, impõe-se destacar que a análise do pedido de tutela deve observar o princípio da preservação da atividade empresarial, em consonância com os objetivos da recuperação judicial, voltados à superação da crise econômico-financeira, à manutenção da fonte produtora, à preservação dos empregos e à satisfação dos interesses dos credores, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos que se encontram plenamente presentes no caso concreto.

O perigo da demora mostra-se evidente, diante da adoção de medidas individuais de cobrança por parte dos credores, capazes de comprometer a continuidade da atividade e frustrar a efetividade do processo recuperacional.

Ademais, o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 autoriza o Juízo recuperacional a adotar medidas destinadas a impedir a retirada de bens essenciais à continuidade da atividade, circunstância que reforça a necessidade de concessão da tutela ora requerida.

Corroborando, a jurisprudência consolidada do STJ reconhece que bens indisponíveis a atividade econômica deve ser resguardada durante o processamento da recuperação judicial, ainda que gravados com garantia real, quando comprovada sua essencialidade ao exercício da atividade empresarial. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Quando for reconhecida a essencialidade do bem objeto de alienação fiduciária para a atividade de empresa recuperanda, admite-se a suspensão da consolidação da propriedade em favor do credor, por interpretação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 .2. A submissão ao juízo concursal, todavia, não autoriza a alteração da natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente.3. Mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos quando o agravo interno deixa de trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2049324 MG 2022/0002708-1, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023).



Com base no exposto e pelas razões de grande relevância apresentadas, a Fazenda Nova Esperança requer a este Juízo, em caráter liminar, que seja declarada a essencialidade dos bens descritos de forma exemplificativa nas Classes I, II e III desta petição, sobre os quais recaem garantias reais e fiduciárias, especificadamente os imóveis (Quadro 1) a safra/grãos (Quadro 2) e os maquinários e veículos (Quadro 3) por serem indispensáveis ao desenvolvimento das atividades agrícolas e à continuidade da atividade produtiva, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

7- DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE ANTECIPADA DOS CONTRATOS BANCÁRIOS

Excelência é prática comum nas relações bancárias e financeiras a existência de cláusulas contratuais que preveem o vencimento antecipado das obrigações o que, se permitido, inviabiliza completamente o soerguimento da empresa, pois torna imediatamente exigível todo o passivo financeiro, agravando a crise e comprometendo a continuidade das atividades empresariais.

Diante disso, mostra-se necessária a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade antecipada dos contratos bancários firmados pelas Recuperandas, a fim de preservar a atividade empresarial, garantir o fôlego financeiro necessário à reorganização das atividades e assegurar a efetividade do processo de recuperação judicial.

No que se refere à matéria, a jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de afastar a possibilidade de declaração de vencimento antecipado das obrigações em razão do ajuizamento de procedimentos de insolvência, inclusive a recuperação judicial, relativamente aos negócios jurídicos e obrigações já existentes na data do pedido. Ressalvam-se apenas os contratos que envolvam operações com derivativos, para os quais permanece admitida a hipótese de vencimento antecipado e compensação, sendo que, independentemente do momento em que tal compensação ocorrer, eventual saldo remanescente em favor do credor será considerado crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 193-A, caput e § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Neste sentindo segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por forçado ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0025327-39.2023.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21.11.2023).

Diante desse cenário, resta evidente que a aplicação automática de cláusulas de vencimento antecipado ou de rescisão contratual em razão exclusiva do ajuizamento da recuperação judicial afronta diretamente o princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, além de comprometer a própria finalidade do processo recuperacional.

Com efeito, a declaração de vencimento antecipado dos contratos celebrados com os Requerentes revela-se incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, que devem orientar a interpretação e a execução das relações jurídicas.

Nesse contexto, espera-se dos credores a adoção de postura colaborativa diante da situação de crise econômico-financeira, de modo a viabilizar a superação do estado de dificuldade enfrentado pelos Requerentes.

A adoção de medidas individuais e descoordenadas de cobrança, com a antecipação de vencimentos e constrição patrimonial, compromete a possibilidade de reestruturação organizada da atividade, prejudicando não apenas os Requerentes, mas também o conjunto dos credores.



Por essa razão, a jurisprudência tem reconhecido a necessidade de preservação dos contratos e da manutenção das relações jurídicas essenciais à continuidade da atividade, em prestígio aos objetivos da recuperação judicial.

Recuperação Judicial - Travas bancárias - Tutela de urgência deferida, determinada a restituição de todo e qualquer valor compensado da conta vinculada da recuperanda - Violação aos arts. 9º e 10 do CPC/2015 descaracterizada - Cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária de recebíveis - Natureza do crédito a ser discutida em momento oportuno - Aplicação de cláusula indutiva do vencimento antecipado frente ao requerimento de recuperação judicial - Beneficiário das cédulas de crédito colocado numa posição contrária e prejudicial a toda comunidade de credores concursais, mesmo contemplado com uma garantia fiduciária, atacando, de imediato, o patrimônio da devedora sem um motivo minimamente plausível, mesmo porque reconhecida a descaracterização da anterior falta de pagamento de parcelas previstas nos títulos - Enquanto gera um prejuízo reflexo difícil de ser quantificado, o recorrente é aquinhado com juros remuneratórios pelo período completo antes computado, sem qualquer redução no custo financeiro do empréstimo realizado, atingidas pessoas distintas das partes, gerados custos para os credores concursais, conformando grave externalidade - Invalidez reconhecida - Manutenção da ordem de transferência de fundos, ressalvada limitação às parcelas vincendas, permanecendo obrigações incorporadas nas cédulas em pauta sendo cumpridas, considerada, porém, a princípio, incidência da regra exceptiva do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 - Reforma parcial da decisão agravada - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Agravado de Instrumento: 2097926-44.2023.8.26.0000 Barretos, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 04/10/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/10/2023).

Diante do exposto, **requerem os Requerentes a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que os credores se abstenham de declarar o vencimento antecipado das obrigações e contratos firmados com as Recuperandas em razão do ajuizamento da presente recuperação judicial ou de eventual inadimplemento contratual, devendo ser mantidas as condições originalmente pactuadas, como forma de preservar a atividade empresarial e viabilizar o soerguimento das empresas, ressalvadas apenas as hipóteses envolvendo contratos de operações com derivativos, nos termos do artigo 193-A, caput e §2º, da Lei nº 11.101/2005.**

8- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, comprovado o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, requer-se o regular processamento da presente Recuperação Judicial, com o deferimento das medidas cabíveis:

- 1.1. Em caráter liminar, requer a concessão de tutela de urgência para: **DECLARAR a essencialidade de todos os bens indispensáveis ao exercício da atividade**

econômica da **FAZENDA NOVA ESPERANÇA**, conforme exemplificativamente discriminados **Quadro 1** (imóveis rurais); **Quadro 2** (Grãos); e **Quadro 3** (Maquinários e Veículos), sobre os quais recaem garantias reais e fiduciárias garantindo sua manutenção no patrimônio dos Requerentes durante o curso da recuperação judicial;

- 1.2. **Requer, seja determinada a imediata suspensão e vedação de quaisquer atos de retenção ou constrição, judiciais ou extrajudiciais**, incidentes sobre os bens essenciais, abrangendo imóveis, grãos, maquinários e veículos, ainda que promovidos por credores individuais, seja por meio de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, leilão ou qualquer outro meio construtivo, inclusive por carta precatória, enquanto perdurar o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de multa diária sugerida no valor de **R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais) por ato de descumprimento**;
- 1.3. **Seja igualmente determinada a expedição de ofício ao cartório de Registro de Imóveis competente para proceder à averbação da existência da presente ação recuperacional e o impedimento de constrição de bem essencial para o esforço do soerguimento, especificadamente na matrícula nº 20.429 do imóvel rural descrito no Quadro 1- Fazenda Nova Esperança**, a fim de resguardar o bem essencial ao soerguimento da atividade empresarial e impedir eventual constrição.
- 1.4. **Seja recebido e acolhido o Laudo Técnico de Condições Operacionais**, apresentado em observância ao art. 8º, parágrafo único, do Provimento CNJ nº 216/2026, reconhecendo-se, para fins de admissibilidade, a demonstração técnica da efetiva operacionalidade da atividade rural desenvolvida pelos Requerentes;
- 1.5. **Os Requerentes, em prestígio à máxima transparência, não se opõem à eventual designação de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005**, caso Vossa Excelência entenda pertinente, colocando-se desde já à inteira disposição para franquear acesso a documentos, instalações, ativos e operação rural, certo de que a diligência apenas corroborará a efetiva atividade empresarial e a viabilidade operacional do empreendimento.
- 1.6. **Determinar a manutenção do contrato de arrendamento firmados pelos requerentes, haja vista a indiscutível essencialidade destes para o regular**

desenvolvimento das atividades rurais, sendo reconhecido que as áreas arrendadas desempenham papel indispensável na atividade empresarial, na necessárias para o sucesso do presente feito.

- 1.7. **Requer-se, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que os credores se abstenham de declarar o vencimento antecipado das obrigações assumidas pelos requerentes em contratos celebrados anteriormente, exclusivamente em razão do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial ou de eventual inadimplemento contratual, ressalvados os contratos que envolvem operações com derivativos, nos termos do art. 193-A, caput e §2º da Lei nº 11.101/2005;**
- 2.0 **Simultaneamente requer o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e:**
 - 2.1 A nomeação de Administrador Judicial de confiança deste Juízo, nos termos da legislação aplicável;
 - 2.2 A determinação da suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face dos requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (*Stay period*), bem como a fixação do prazo legal de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, vedando-se, ainda, qualquer ato de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou constrição judicial, fiscal ou extrajudicial sobre os bens da recuperanda, nos termos do art. 6º, inciso III, da lei nº 11.101/2005, incluindo pela reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020.
 - 2.3 A intimação do representante do Ministério Público do Estado do Pará com atuação perante este Juízo, bem como a comunicação, via postal as fazendas Públicas Federal, do Estado do Pará e do município de Redenção/PA;
 - 2.4 A determinação da publicação do edital para veiculação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, bem como para eventual apresentação de objeção ao Plano de Recuperação Judicial;
 - 2.5 Que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome de **THÂMARA GOIS DE ALMEIDA**, OAB/PA 35.362, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 32.171.442, 21 (trinta e dois milhões cento e setenta e um mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos).

Nestes Termos pede deferimento

Redenção/PA, data da assinatura eletrônica

THÂMARA GOIS DE ALMEIDA

OAB/PA 35.362

Documentos que acompanham a presente Petição Inicial

Doc.02: Procurações e documentos pessoais;

Doc.03: Declaração dos Requerentes - Art. 48 da LRF;

Doc.04: Certidões Cíveis e de Falência - Estadual e Federal - Art. 48 da LRF;

Doc.05: Certidões Criminais - Estadual e Federal - Art. 48 da LRF;

Doc. 06: Certidões Trabalhistas - Art. 48 da LRF;

Doc.07: LCDPR - Art. 48, 3º e 4º, c/c art. 51, II, da LRF;

Doc.08: Balanço Patrimonial Produtores - Art. 48, 3º e 4º, c/c art. 51, II, "a" da LRF;

Doc.09: DIRPF - Art. 48, 3º e 4º, c/c art. 51, 6º, da LRF;

Doc.10: Relatório fluxo de caixa e sua projeção - Art. 48, 3º e 4º, c/c art. 51, II, da LRF;

Doc.11: Relação Credores - Art. 51, III, da LRF;

Doc.12: Relação Empregados Art. 51, IV, da LRF;

Doc.13: Comprovante CPF, Inscrição de Produtor Rural no CNPJ Art. 51, V, da LRF;

Doc.14: Relação Bens - Art. 51, VI, da LRF;

Doc.15: Extratos Bancários - Art. 51, VII, da LRF;

Doc.16: Certidões de Protesto - Art. 51, VIII, da LRF;

Doc.17: Relação Processos Judiciais - Art. 51, IX, da LRF;

Doc. 18: Passivo Fiscal - Art. 51, X, da LRF;

Doc.19: Ativo não circulante (Art. 51, XI, da LRF) e documentação referente aos Pedidos Liminares, comprobatória do imenso risco de constrição durante o stay period dos bens dos Requerentes que compõem o Grupo, que são essenciais para o prosseguimento da





atividade rural, especificamente os imóveis rurais e os maquinários e veículos, o que deve ser levado em consideração;

Doc. 20: Grãos com potencial de construção em função de negócios jurídicos que instituíram alienação fiduciária ou penhor;

Doc.21: Laudo Técnico, para fins de verificação das condições operacionais, patrimoniais da atividade rural, nos termos do Art. 51-A da LRF, em consonância com as diretrizes do Provimento do CNJ nº 216/2026; e

Doc.22: Guia inicial e comprovante de pagamento.

